



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10166.720154/2012-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.393 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de junho de 2021  
**Recorrente** LORENNA CARLLA DE LIMA E SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2007

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

**NULIDADE.**

Em não havendo as hipóteses, mencionadas no art. 59 do Dec. 70235/72, que regulamenta o PAF, não há de falar-se em nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 8.000,00, vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.393 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10166.720154/2012-24

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 118/132) contra decisão de primeira instância (e-fls. 101/107), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Contra a Contribuinte acima identificada foi emitida, em 14/11/2011, a Notificação de Lançamento de fls. 15 a 23, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2008, ano-calendário 2007, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):*

<i>Imposto (sujeito à multa de ofício)</i>	<i>9.627,97</i>
<i>Multa de Ofício (passível de redução)</i>	<i>7.220,97</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 30/11/2011)</i>	<i>3.609,52</i>
<i>Imposto (sujeito à multa de mora)</i>	<i>2.542,80</i>
<i>Multa de Mora (não passível de redução)</i>	<i>508,56</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 30/11/2011)</i>	<i>953,29</i>
<b><i>Total do Crédito Tributário</i></b>	<b><i>24.463,11</i></b>

*O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:*

### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

*Omissão de rendimentos recebidos da Associação Médica do Corpo Clin do Hospital Prontonorte, CNPJ 26.988.501/0001-11, no montante de R\$ 8.452,95, tendo sido compensado o IRRF no valor de R\$ 669,78.*

### **DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL**

*Glosa do valor de R\$ 6.557,84, referente à fonte pagadora AMAN – Associação dos Médicos da Asa Norte, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

### **DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**

*Glosa de despesas médicas, no montante de R\$ 20.000,00, dos prestadores de serviços abaixo discriminados, por falta de comprovação do efetivo pagamento.*

<b><i>Prestador dos Serviços</i></b>	<b><i>Valor</i></b>
<i>Daniela Massoni Arantes de Barcelos</i>	<i>8.000,00</i>
<i>LuiZ De Paula Silveira</i>	<i>12.000,00</i>

### **COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF**

*Glosa de R\$ 3.212,58, a título de IRRF, referente às fontes pagadoras abaixo discriminadas, em virtude de não ter sido comprovado o vínculo da Contribuinte com as respectivas pessoas jurídicas, tampouco ficou evidenciado o recolhimento do imposto.*

### **Fonte Pagadora IRRF**

AMAN – Associação dos Médicos da Asa Norte 2.961,09  
AMHCB – Associação dos Médicos do Hospital das Clínicas de Brasília 251,49

*Cientificada do lançamento em 09/12/2011 (Aviso de Recebimento de fls. 35), a Interessada protocolou, em 10/01/2012, a impugnação de fls. 03 a 14, juntamente com o documentos de fls. 11 a 27, alegando, em suma, que:*

- a) as despesas médicas glosadas efetivamente existiram e foram devidamente comprovadas na forma como determina a lei, por meio dos recibos apresentados, documentos aptos a comprovar tais despesas, conforme disposto no art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999;*
- b) está juntando declarações firmadas pelos prestadores das despesas médicas informando que o pagamento foi realizado em espécie nas datas das consultas;*
- c) os recibos anexados somente podem ser desconsiderados se restar provado que são inidôneos, o que não foi feito pela autoridade lançadora. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes nesse sentido;*
- d) quanto à glosa do IRRF, no montante de R\$ 3.212,58, e da contribuição à Previdência Oficial, no valor de R\$ 6.557,84, afirma que é de responsabilidade das fontes pagadoras a entrega de suas declarações com os lançamentos pagos aos seus prestadores de serviços. Sustenta que não pode ser prejudicada pela falta de entrega de tais documentos ao Fisco;*
- e) se não restou comprovado o recebimento dos valores que originaram o IRRF e a contribuição à Previdência Oficial glosados, deveriam também ter sido glosados os rendimentos, e isso não ocorreu.*

*Diante do exposto, requer a nulidade do lançamento.*

*Os autos foram encaminhados à DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este julgador.*

*Por intermédio do Despacho nº 91, de 04/08/2015 (fls. 59), o processo foi encaminhado a DRF de origem para a juntada do dossiê malha-fiscal. Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 60 a 98 e devolvido o processo para julgamento.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

**DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL.**

*São passíveis de dedução a título do contribuição à Previdência Oficial os valores devidamente comprovados pelo contribuinte.*

**DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.**

*Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos.*

**IRRF. COMPENSAÇÃO.**

*É passível de dedução do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual do IRPF o imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada sua retenção ou recolhimento.*

A 6ª Turma da DRJ/BSB julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo R\$ 2.961,09, a título de IRRF.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- os recibos emitidos pelos profissionais comprovam a prestação de serviços e foram preenchidos conforme estabelece a legislação, com todos os dados exigidos (nome, endereço, número de inscrição);
- que os pagamentos das despesas médicas foram efetuados em espécie;
- a fiscalização não apontou nenhum indício de inidoneidade nos documentos apresentados, não podendo desconsiderar os recibos, tampouco fazer outras exigências para sua aceitação;
- cita jurisprudências;
- quanto ao valor deduzido a título de Contribuição à Previdência Oficial e Compensação do IRRF, não pode ser penalizada pela falta de informações ao fisco pela fonte pagadora;
- procurou a empresa em busca dos documentos comprobatórios, mas a mesma se encontra fechada;
- questiona o fato de que foram glosados os valores compensados e não os rendimentos, gerando insegurança na autuação, vez que deveria ter sido estornado o valor declarado como recebido pelas empresas citadas;
- requer que seja expedido ofício e/ou notificação às referidas empresas e seus responsáveis para que comprovem os valores pagos e retidos ao recorrente.

Ao final requer a nulidade do lançamento do tributo e da multa fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-006.393 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10166.720154/2012-24

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 22/10/2015 (e-fl. 115); Recurso Voluntário protocolado em 16/11/2015 (e-fl. 118), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 136).

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo R\$ 2.961,09 de IRRF referente à AMAN – Associação dos Médicos da Asa Norte.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito.

Alega o recorrente a glosa feita pela falta de comprovação do valor deduzido a título de previdência social, bem como a omissão de rendimentos e respectiva compensação, deve-se ao fato de a empresa ser obrigada a entregar as declarações com os lançamentos pagos aos seus prestadores de serviços.

É bem de ver, que no que se reporta a omissão de rendimentos, o recorrente não combateu a acusação no momento oportuno, operando-se os efeitos da preclusão da matéria.

Diz o recorrente que procurou a referida empresa, e verificou que esta encontra-se fechada, e que a fiscalização expeça ofício para que os responsáveis da empresa respondam, pelos valores devidamente pagos e retidos dos profissionais.

O ônus da prova é do contribuinte, pois este deveria ter todos os documentos em mãos, ao fazer a sua declaração, além de que a guarda da documentação é de sua responsabilidade.

Entendeu o Sr. AFRF, que os valores deduzidos como despesas médicas estavam acima dos valores normais, em razão deste fato exigiu prova suplementar.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

Verifico a documentação carreada aos autos e anoto que as despesas médicas referentes à profissional da saúde Daniela existe declaração da profissional (e-fl. 27), mais os recibos regularmente preenchidos (e-fls. 28/31 – 64/67). Quanto ao profissional Luís, existem apenas recibos (e-fls. 32/33 – 62/63).

No entender deste julgador, em condições normais, os recibos fornecidos por profissionais da saúde, que atendam aos requisitos formais definidos na legislação, são documentos hábeis a comprovar as despesas médicas. Ocorre que no caso presente a autoridade fiscal entendeu que as deduções foram exageradas, dada a entrada de rendimentos.

No entanto deve-se restabelecer a dedução estribada em recibos e declaração, firmado por profissional, desde que nos autos não tenha nada que desabone tais documentos.

Quanto à nulidade do lançamento, assim dispõe o art. 59 do Decreto n.º 70235/72, que rege o processo administrativo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afasto a preliminar suscitada e, no mérito, dá-se provimento parcial para restabelecer R\$ 8.000,00 de dedução de despesas médicas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil